



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 61/2018

PROCESSO Nº 00065.085609/2013-19

INTERESSADO: IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO

Brasília, 17 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2274382). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.085609/2013-19	652659164	08255/2013/SSO	27/01/2013	Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado. Em 27/01/13, às 14h07, a empresa IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO utilizou a aeronave PP-JJT (Transporte Aéreo Privado), adesivada com a logomarca da empresa e realizando voo panorâmico aos adquirentes de lote no empreendimento Glória Eco Life, sem possuir as devidas prerrogativas para tal atividade.	Artigo 302, inciso VI, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.

9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2336730** e o código CRC **1B9F148C**.

Referência: Processo nº 00065.085609/2013-19

SEI nº 2336730

PARECER N° 1843/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.085609/2013-19
INTERESSADO: IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Hora	Trecho	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Data da Ciência	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
1.	00065.085609/2013-19	652659164	08255/2013/SSO	PP-JJT	27/01/2013	14:07	SBRF-ZZZZ	20/05/2013	18/07/2013	14/01/2016	31/03/2016	R\$ 6.000,00	11/04/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que em 27/01/2013 às 14:07, a autuada utilizou a aeronave PP-JJT, adesivada com a logomarca da empresa, realizando voo panorâmico aos adquirentes de lote no empreendimento Glória Eco Life, sem possuir as devidas prerrogativas para tal atividade. Assim, foi lavrado o presente auto de infração com capitulação legal no art. 302, inciso VI, alínea "e" da Lei 7.565/86.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada não apresentou defesa no prazo legal, prosseguindo o processo o seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em relação a infração, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada de acordo com a documentação acostada pela fiscalização, a exploração de serviço aéreo não autorizado com violação ao artigo 302, inciso VI, alínea "e" do CBA. Considerou a presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, anterior à infração, com base no art. 22, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o atuado apresentou as seguintes argumentações:

I - Nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado em nome de empresa que não é legítima para figurar no polo passivo do processo em comento, por ter sido lavrado sem as observâncias legais e por haver páginas não numeradas bem como ausência de 04 documentos que serviram para lastrear a lavratura do auto de infração;

II - Ilegitimidade passiva da Imobi, sendo certo que a aeronave em questão a época dos fatos era de propriedade e operada pela empresa Eldorado Veículos e Peças Ltda., não assistindo razão para se qualificar a empresa IMOBI;

III - Descumprimento da formalidade legal por não estar devidamente numerado a página com a rubrica entre as folhas 02 e 03, o que se constituiria uma falha de natureza grave, violando o que dispõe o art. 22, §4º da Lei 9.784/99;

IV - Inexistência da necessária comprovação quanto à prática do ato irregular, por o Auto de Infração se fundamentar em 07 documentos, dos quais 04 estariam ausentes;

V - Não trouxe a autoridade administrativa, qualquer prova quanto à efetiva violação da destinação a qual se encontra habilitada a aeronave objeto do presente recurso;

VI - A empresa quando do conhecimento que a prática de referido ato declinado na propaganda veiculada na mídia mencionada no auto de infração seria um ato violador do código brasileiro de aeronáutica, de imediato suspendeu e sequer deu início a este. Se houveram voos realizados no período, estes não tiveram caráter comercial, uma vez que toda ação de marketing foi cancelada, podendo ter havido tão somente sobrevoos do proprietário da aeronave e do operador da aeronave, sem qualquer cliente da empresa Imobi;

2.5. Assim, a Autuada requereu: a) que seja conhecido e acolhido as presentes razões recursais para julgamento procedente do recurso administrativo a fim de anular o auto de infração nº 08255/2013/SSO; b) subsidiariamente a improcedência dos Autos de Infração em razão da ausência de culpa ou dolo da empresa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Das Alegações de Nulidade do Auto de Infração por Ilegitimidade Passiva** - A empresa alegou em preliminares nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva da empresa Imobi,

argumentando que a aeronave seria de propriedade e operada pela empresa Eldorado Veículos e Peças Ltda. Deve-se asseverar contudo, que a infração acerca da conduta da operadora da aeronave, foi enquadrada no art. 302, inciso I, alínea "e" e objeto de outro processo administrativo sancionador.

0.2. O presente processo administrativo, iniciado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 08255/2013/SSO se deu a partir da constatação de infração de uma pessoa jurídica não enquadrada como operadora da aeronave ou autorizatória de serviços aéreos, por utilizar uma modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no art. 302, inciso VI, alínea "e". Assim, não é possível constatar qualquer ilegitimidade da parte, devendo a hipótese ser afastada.

0.3. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Descumprimento da Formalidade Legal** - O interessado alegou descumprimento da formalidade legal por não estar devidamente numerado a página com a rubrica entre as folhas 02 e 03, o que, para o interessado se constituiria uma falha de natureza grave, violando o que dispõe o art. 22, §4º da Lei 9.784/99. A esse respeito, porém, vale tecer algumas considerações.

0.4. O art. 55 da Lei 9.784/99, dispõe que "*em decisão, na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*"

0.5. Além disso, a doutrinadora Weida Zancaner traz o conceito de atos absolutamente sanáveis no processo administrativo que "*são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares.*" (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 86). Assim, revela-se que estes atos ante a absoluta irrelevância do defeito por apresentar-se de pequena monta, não tem o condão de comprometer a sua compreensão, nem tampouco se constituem em erro de direito ou erro de fato, portanto não causam repulsa à ordem jurídica. Destaca-se ainda que o erro além de se constituir mera formalidade para melhor organização do processo, não trouxe qualquer prejuízo ao interessado, uma vez que nenhum dos princípios administrativos que regem o processo foram violados e a folha não numerada tratou-se apenas de uma continuação do Relatório de Fiscalização que já era parte integrante dos autos devidamente numerada e rubricada, conforme a Lei.

0.6. Desse modo, a presente formalidade não tem o condão de gerar nulidade do Auto de Infração e do presente processo administrativo, devendo a hipótese ser afastada.

0.7. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Inexistência de Comprovação** - O interessado argumentou suposta inexistência da necessária comprovação afirmando que o Auto de Infração se fundamentaria em 07 documentos, dos quais 04 estariam ausentes. Cumpre informar contudo, que o alegado pelo interessado não deve prosperar, uma vez que o Auto de Infração não faz menção a qualquer documento, sendo juntado voluntariamente o Relatório de Fiscalização com a apuração detalhada das irregularidades constatadas pelos agentes em ação fiscal e os documentos comprobatórios e pertinentes para cada infração identificada.

0.8. O Auto de Infração nº 08255/2013/SSO refere-se unicamente a conduta da empresa IMOBI em utilizar modalidade de serviço aéreo para o qual não se encontrava autorizada e a divulgação ampla na mídia do evento em que seria fornecido o serviço está consolidada e comprovada nos anexos dos autos. Os 07 documentos informados pelo interessado são anexos do Relatório de Fiscalização que abordou diferentes infrações e gerou diferentes Autos de Infração, no qual para cada lavratura, foram juntados os documentos pertinentes. Não há como prosperar a referida alegação de nulidade do autuado, prosseguindo o processo seu curso regular.

0.9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração foi capitulada no artigo 302, inciso VI, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

e) **executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;**
(Grifou-se)

4.2. Assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passe a fazer parte integrante do presente parecer. A decisão de primeira instância administrativa demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma pela autuada ao executar modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado.

4.3. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Recorrente alegou que a Administração não trouxe a autoridade administrativa, qualquer prova quanto à efetiva violação da destinação a qual se encontra habilitada a aeronave objeto do presente recurso. Deve-se esclarecer contudo que a infração refere-se ao fato da autuada não ter qualquer autorização para executar os voos panorâmicos, estando o processo devidamente instruído com o Relatório de Fiscalização que detalha a ação fiscal e fotos dos noticiários que efetuaram a divulgação e cobertura do evento no qual se constatou a realização dos referidos voos.

4.4. Além disso, a autuada argumentou que a empresa quando do conhecimento que a prática seria um ato violador do Código Brasileiro de Aeronáutica, de imediato suspendeu e sequer deu início a este. Afirmo que se houvessem voos realizados no período, estes não tiveram caráter comercial, uma vez que toda ação de marketing foi cancelada. A esse respeito, deve-se esclarecer que a mera alegação do

interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar aquilo que foi apurado e constatado pela Fiscalização. A atuação da Fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.5. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.6. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.7. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.8. Isto posto, e pelos fundamentos aqui taxativamente descritos, indeferem-se os pedidos da interessada.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, VI, "e" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no

valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em desfavor de IMOBILIZADO URBANO,
conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.085609/2013-19	652659164	08255/2013/SSO	27/01/2013	Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;	Artigo 302, inciso VI, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

2. **Sugiro ainda pelo encaminhamento do processo à Secretaria para correção da numeração das páginas do processo, após a folha nº 02.**
3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/10/2018, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2274382** e o código CRC **16986ADA**.

Referência: Processo nº 00065.085609/2013-19

SEI nº 2274382

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº ANAC: 30014870037

CNPJ/CPF: 22846048000102

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652659164	00065085609201319	07/03/2016	27/01/2013	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]